

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.449/19/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001168781-08
Impugnação: 40.010147300-90, 40.010147301-71 (Coob.), 40.010147302-51 (Coob.)
Impugnante: Vespore Automotiva Distribuidora de Auto Peças Ltda
IE: 062347891.01-79
Alonso Zacarias da Silva (Coob.)
CPF: 387.237.199-15
Maria Iracema da Silva (Coob.)
CPF: 580.470.181-91
Proc. S. Passivo: Maria Almeida Jardim Murta
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), entrada e saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST relativo às operações de entrada de mercadorias desacobertadas, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56, c/c § 2º, inciso III do mesmo artigo e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a Multa Isolada sobre as saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/14 a 31/12/14, promoveu entradas e saídas de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 desacobertadas de documentação fiscal, conforme Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, por exercício fechado.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e § 2º, inciso III sobre as entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última exigida também sobre as saídas desacobertas de documentação fiscal.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, os sócios-administradores da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, c/c art. 21 § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada, juntamente com seus sócios, apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 63/72. Acosta documentos às fls. 74/311 dos autos.

Alega, inicialmente, que o Auto de Infração - AI é nulo em razão de não ter sido lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, conforme previsto no art. 69 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que não se configurou a hipótese de flagrante infracional, previsto no inciso I do art. 74 do mesmo RPTA, visto que a Fiscalização procedeu mero levantamento quantitativo de mercadorias referente ao exercício de 2014.

Entende como causa de nulidade do feito fiscal também os equívocos praticados pelo Fiscal, quando da análise quantitativa do suposto volume de mercadorias, cuja entrada teria sido desacoberta de documento fiscal.

Sustenta que o Fisco não considerou a entrada de diversos produtos com documentação fiscal, informada na escrituração fiscal, conforme demonstra o levantamento, por amostragem, do produto código 0100126, no qual se verifica que, por equívoco da antiga contabilidade que atendia a empresa, deixou de lançar algumas notas fiscais (quadro de fls. 68).

Alega que tal situação ocorreu em diversos outros produtos, como demonstra a planilha de fls. 69, contendo o comparativo entre o levantamento realizado pelo Fisco e o levantamento contábil da Vespur Automotive, o que evidenciaria a conclusão equivocada em pelo menos 1702 produtos.

Argui que, de acordo com a escrita fiscal e os levantamentos realizados pela Impugnante, têm-se que todas as saídas de mercadorias foram acompanhadas de documentação fiscal, não havendo que se falar em saídas desacobertas.

Requer que será declarado nulo o Auto de Infração, em razão do erro na quantificação dos volumes de produtos relativos às entradas desacobertas, ou, alternativamente, se que sejam aceitos os parâmetros utilizados nas planilhas, ora anexadas, as quais foram confeccionadas com base na escrita fiscal e documentos fiscais.

No tocante às multas aplicadas, requer que sejam reduzidas, visto que foram aplicadas em desconformidade com a norma contida no art. 53, inciso III, que prevê que as multas serão calculadas com base no valor do imposto não recolhido.

Em relação à multa de revalidação, entendeu o Fisco aplicar a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, enquanto o dispositivo legal prevê a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento).

Entende que também a multa isolada foi incorretamente aplicada, visto que o art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 prevê a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, enquanto a multa aplicada monta de cerca de 70% (setenta por cento) do tributo devido.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Rerratificação do Lançamento

A Fiscalização, mediante o Termo de Rerratificação de lançamento de fls. 23 e demonstrativos constantes da mídia eletrônica de fls. 325, substitui o arquivo “Leqfid”, que passa a incluir os valores dos estoques das mercadorias em 31/12/13.

Registra que tal inclusão não implicou em alteração do crédito tributário, tendo em vista que os cálculos anteriormente realizados levaram em conta tais estoques.

Apesar de ter sido regularmente notificada a representante legal, os Sujeitos passivos não se manifestaram.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 330/334, refuta as alegações da Defesa.

Em relação às preliminares de nulidade arguidas, afirma que o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) de nº 10.000028178.00 foi recebido pela Impugnante em 23/11/18, conforme documento de fls. 3 dos autos, ressaltando que a procuradora que assinou o AIAF é a mesma que foi constituída para apresentar a presente impugnação.

Assevera que o Leqfid foi realizado exclusivamente com base nos registros fiscais transmitidos pelo Sped da Impugnante, os quais encontram-se gravados no CD de fls.19.

Ressalta que a Fiscalização teve o cuidado de comparar as quantidades de entradas, saídas e de mercadorias em estoque, por produto, apresentadas pela Autuada nas planilhas de fls. 107/311, com as constantes do Leqfid, constatando-se que não há nenhuma diferença de quantidades entre os dois levantamentos.

Esclarece que a divergência encontrada decorre do fato de a Contribuinte realizar o seu levantamento quantitativo baseado na equação: “ $EF = EI + C - V$ ”, onde EF significa o estoque em 31/12/14; EI, o estoque em 31/12/13; C, o total das entradas e V, o total das saídas.

Dessa forma, ela apenas confronta os estoques inicial e final com o somatório de todas as notas fiscais de entradas e saídas emitidas, ao final do período

verificado, o que não reflete a posição do estoque existente no estabelecimento a cada dia, tanto em termos de quantidade quanto em termos de valor.

Assevera que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid) representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas dia-a-dia, de tal forma que, quando ocorrer a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, o levantamento informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Ou então, se ao final de um determinado período o Levantamento Quantitativo apurar um estoque de mercadoria maior ou menor do que foi declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, pressupõe-se a ocorrência de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, caso a diferença seja maior; ou que houve estoque desacobertado, caso a diferença seja menor, constituindo-se, portanto, de um levantamento matemático que procura refletir o estoque existente no estabelecimento diariamente.

Conclui que a alegação de suposto erro do Fisco na quantificação do volume de produtos que teriam entradas e saídas desacobertadas de documentação fiscal, não cabe o reconhecimento da nulidade do AI requerido pela Impugnante.

Esclarece que a multa de revalidação deve ser cobrada em dobro, portanto, em 100% do valor do imposto devido, tendo em vista a aplicação do § 2º, inciso III do art. 56 da Lei nº 6.763/75. E em relação à Multa Isolada de 20% (vinte por cento), o parâmetro a ser utilizado é o valor da operação, conforme encontra-se expressamente previsto no art. 55, inciso II, alínea “a”, da mesma Lei.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 340-349, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Alega que não foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, conforme previsto no art. 69 do RPTA, bem como o levantamento quantitativo contem equívocos no tocante a análise quantitativa do suposto volume de mercadorias cuja entrada teria sido desacobertada de documento fiscal, visto que não foram consideradas diversas notas fiscais de entradas informadas na escrituração fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cabe esclarecer que a alegação da Impugnante de que não foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, não condiz com a verdade.

O Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF foi lavrado em 22/11/18 e recebido pelo representante legal da Autuada, em 23/11/18, conforme documento acostado à fls 03 dos autos, em conformidade com o disposto nos arts. 69 e 70 do RPTA, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

(...)

Portanto, não há qualquer irregularidade no procedimento fiscal, uma vez que o Fisco emitiu o AIAF para cientificar o Contribuinte do início da ação fiscal, indicando o período e o objeto da ação fiscal, e informando o Contribuinte da impossibilidade de realizar denúncia espontânea relacionada ao objeto da ação fiscal.

Quanto à alegação de erro no levantamento quantitativo, esta se confunde com o próprio mérito e assim será analisada.

Verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/14 a 31/12/14, promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, mercadorias estas relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – Leqfid, por exercício fechado.

A Autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, nos termos do disposto no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV, em relação às mercadorias listadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV, do RICMS/02.

Portanto, foram exigidos o ICMS/ST, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e § 2º, inciso III sobre as entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última exigida também sobre as saídas desacobertas de documentação fiscal.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, os sócios administradores da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21 § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

Instruem os presentes autos os seguintes documentos, dentre outros: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 03), Auto de Infração (fls. 08/10), Relatório Fiscal (fls. 12/15), planilhas demonstrativas da apuração do crédito (fls. 20/36), e a mídia de fls. 19 contendo o levantamento quantitativo (Leqfid).

Os Impugnantes alegam, em sua defesa, que ao elaborar o levantamento quantitativo, o Fisco não considerou a entrada de diversos produtos com documentação fiscal, informada na escrituração fiscal, conforme demonstra o levantamento, por amostragem, do produto código 0100126, no qual se verifica que, por equívoco da antiga contabilidade que atendia a empresa, deixou de lançar algumas notas fiscais (quadro de fls. 68).

Afirmam que o mesmo teria ocorrido com diversos outros produtos, como demonstra a planilha de fls. 69 (Quadro Resumo), no qual se verifica mediante comparativo entre o levantamento realizado pelo Fisco e o levantamento contábil da Vespur Automotive, que a conclusão estaria equivocada em pelo menos 1702 produtos.

Tal levantamento encontra-se completo às fls. 107/311 dos autos.

De acordo com os Impugnantes, também não houve saídas desacobertas de documentação fiscal.

Por seu turno, esclarece o Fisco que, mediante análise das quantidades de entradas, saídas e de mercadorias em estoque, por produto, apresentadas pela Autuada nas planilhas de fls. 107/311, com as constantes do Leqfid, constatou-se que não há nenhuma diferença de quantidades entre os dois levantamentos.

O que houve foi que o levantamento quantitativo realizado pela Autuada baseado na equação: “EF = EI + Entradas - Saídas”, confronta os estoques inicial e final com o somatório de todas as notas fiscais de entradas e saídas emitidas, ao final

do período verificado, o que não reflete a posição do estoque existente no estabelecimento a cada dia, tanto em termos de quantidade quanto em termos de valor.

Cabe esclarecer que a metodologia adotada pelo Fisco, qual seja o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Trata-se de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, neste caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque”, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período o levantamento quantitativo apresentar o saldo do estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo Contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, verifica-se a ocorrência de estoque desacobertado de documento fiscal. Enquanto que, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo Contribuinte pressupõe que houve saída desacobertada de documentação fiscal.

Oportuno, destacar que para a realização do levantamento quantitativo, o Fisco utilizou-se dos dados contidos nos arquivos eletrônicos da EFD/Sped transmitidos pelo Contribuinte que contém todos os documentos fiscais de entrada e saída registrados pela Impugnante, bem como os estoques inicial e final.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O resultado da apuração encontra-se na planilha “Leqfid”, constante da mídia eletrônica de fls.19, entregue ao Contribuinte, juntamente com o Auto de Infração e demais documentos relacionados.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

Constata-se que o levantamento quantitativo elaborado pela Impugnante foi realizado por exercício, e ainda assim, apurou entradas desacobertas num montante aproximado ao apurado pelo Fisco.

Entretanto, não há como acatar tal apuração, visto que o levantamento quantitativo financeiro diário (Leqfid) como o próprio nome diz é diário, não se podendo acatar a apuração apenas ao final do exercício, visto que não espelha a realidade da movimentação de mercadorias no estabelecimento do Contribuinte.

Portanto, não merece reparo o trabalho fiscal.

Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, em relação às entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Foi ainda exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, sendo esta exigida também sobre as saídas desacobertas de documentação fiscal.

As Impugnantes alegam que estaria incorreta a aplicação da multa de revalidação de 100% (cem por cento) do valor do imposto, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, visto que o dispositivo legal prevê a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Entende que também a Multa Isolada foi incorretamente aplicada, visto que o art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 prevê a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, enquanto a multa aplicada monta de cerca de 70% (setenta por cento) do tributo devido.

Entretanto não lhe cabe razão.

Com efeito, a multa de prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75 (Multa de Revalidação) apenas o descumprimento da obrigação principal de recolher o imposto devido, sendo agravada quando se trata de operação sujeita a substituição tributária, nos termos do art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária. (Grifou-se)

No caso dos autos, as mercadorias desacobertas de documentação fiscal são sujeitas a substituição tributária (autopeças), relacionadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Portanto, correta a exigência em dobro da referida penalidade.

Também é equivocado o entendimento das Impugnantes que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, teria como base de cálculo o valor do imposto não recolhido (inciso III do art. 53).

A multa capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória de "dar saída e receber mercadoria desacoberta de documentação fiscal", tendo como base o valor da operação desacoberta de documentação fiscal. Confira-se:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado;

II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...) (Grifou-se)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Correta também a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c o disposto no art. 135, inciso III do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2019.

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente